



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500657-79.2018.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ALEXSANDRO SANTOS DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo a fim de declarar extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1500657-79.2018.8.26.0536
Comarca: Praia Grande – 2ª Vara Criminal
Apelante: Alexsandro Santos de Almeida
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.397

Tráfico de drogas – Prescrição da pretensão punitiva –
Lapso prescricional transcorrido entre o recebimento da
denúncia e a publicação da sentença transitada em julgado
para a acusação – Punibilidade extinta.

ALEXSANDRO SANTOS DE ALMEIDA foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande por infração ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, às penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 194 dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (fls. 243/248).

Apela a Defesa requerendo a absolvição por insuficiência probatória (fls. 260/264).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 270/272), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 281/288).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 22 de fevereiro de 2018, por volta das 15h., na Avenida Gesiael Pereira da Silva, nº 4551, na cidade e Comarca de Praia Grande, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, **163,7g de maconha e 0,5g de cocaína (fls. 92/93)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Pois bem.

Visto isso, é caso de reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva.**

Considerando a pena concretamente aplicada e a ausência de recurso acusatório, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c.c. art. 110, §1º, ambos do Código Penal.

Ainda que descontado o período de suspensão do prazo prescricional, tal lapso transcorreu entre o recebimento da denúncia (26 de fevereiro de 2018 – fls. 36/41) e a publicação da r. sentença (20 de janeiro de 2025 – fl. 249), de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo a fim de declarar extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal.

Amable Lopez Soto
relator